PARECER PAR - GACS CLO - 20411/2016

PROCESSO TC/MS	**: TC/8218/2015**
PROTOCOLO	**: 1593709**
UNIDADE JURISDICIONADA	**: FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DE COSTA RICA**
JURISDICIONADO/INTERESSADO	**: WALDELI DOS SANTOS ROSA**
TIPO DE PROCESSO	**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014**
RELATOR	**: JERSON DOMINGOS**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES (ARTIGO 59, I DA LCE Nº 160/2012). CONTAS REGULARES (ARTIGO 59, I DA LCE Nº 160/2012).MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as Contas Anuais de gestão do Fundo Municipal de Cultura de Costa Rica/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso III da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

Preliminarmente, reexaminando os autos do processo, verifica-se que esta Auditoria já se manifestou sobre estas contas anuais de gestão, por meio do parecer PAR - GACS CLO – 5953/2016 (peça 23), posicionando-se pela irregularidade das contas, nos termos a seguir:

> **3.1)** Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 37 e 42, II, combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS), em razão do exposto nos subitens 2.2 e 2.8 deste parecer;

> **3.2)** Pela aplicação da multa prevista no art. 45, I c/c o art. 46, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS), devido à falta de remessa tempestiva de documentos, nos termos dos subitens 2.2 e 2.8 deste Parecer;
>
> **3.3)** Recomendação ao Gestor para que adote as medidas necessárias para a completa adequação da elaboração dos demonstrativos contábeis, frente às normas contábeis atualmente vigentes, neste caso especifico o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012 - 5ª edição, conforme subitem 2.6 deste Parecer.

Na sequência, o Ministério Público de Contas em observância aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, solicitou a intimação do gestor (peça 24), para que se manifestasse acerca das considerações lançadas por esta Auditoria, sendo atendido pelo Exmo. Conselheiro Relator, via Termo de Intimação nº 17299/2016, peça 26, motivando a participação do responsável nos autos do processo, peça 30, com a apresentação de alegações o documentos comprobatórios.

Após, o presente feito retornou à Auditoria para a emissão de parecer, conforme determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, exarada em despacho à peça nº 31.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR - GACS CLO – 5953/2016, peça 23, a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão havia sido elaborada em desacordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, tendo em vista ao não cumprimento de exigência exposta na Instrução Normativa nº 35/TCE-MS.

Tal irregularidade consistiu no modo que foi elaborado o parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, haja vista que o “Parecer técnico” encaminhado pelo gestor dizia respeito às contas do Município e não à prestação de contas especificas do Fundo em análise[1].

Em resposta ao Termo de Intimação nº 17299/2016, o jurisdicionado veio aos autos, peça 30, vindo a completar a instrução processual com a apresentação do documento que faltava na prestação de contas em epígrafe, sanando, portanto, a falha apontada no citado parecer, conforme se vê às fls. 146/147.

Desta forma, após a diligência realizada, esta Auditoria modifica a conclusão constante do parecer anteriormente emitido, PAR - GACS CLO - 5953/2016, passando a considerar completa a instrução processual do Fundo em análise, em virtude do atendimento do Termo de Intimação nº 17299/2016.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:

[1] Peça 23 – fl. 128.

3.1) Pela regularidade destas contas, com base nas disposições inciso I, do art. 59, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS), mantendo-se a sugestão de aplicação de multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, em razão da "falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal".

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO